



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00230839720138140301
SENTENCIANTE- JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO- PROC. AUTÁRQUICO.
APELANTE/APELADO: NAZARÉ PÁDUA E FREITAS
APELANTE/APELADO: BENEDITO CORREA MENDES
APELANTE/APELADO: EDNA MARIA RAMOS COSTA
APELANTE/APELADO: ADNOLIA MEIRELES CAMPELO
APELANTE/APELADO: FRANCISCO LOPES DO ESPÍRITO
APELANTE/APELADO: FRANCELINA FERREIRA PINHEIRO
APELANTE/APELADO: ZELIA MARIA PEREIRA DA SILVA
APELANTE/APELADO: GERONCA CAMPELO DOS SANTOS
ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 22,45%. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. EQUIVOCADA. TRIBUNAL QUE PODE JULGAR DESDE LOGO A PRESENTE LIDE, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. REAJUSTE DE 22,45%. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. CABÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INVERÍDICA. RELAÇÃO DE TRATATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ÚLTIMOS 05 ANOS. SÚMULA 85 STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20 § 4º. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDOS. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES. APOSENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PELOS MOTIVOS EXPOSTO, JULGO PREJUDICADO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. I- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que impossível negar a aplicação do ato normativo que instituiu o reajuste no ano de 1995 aos apelantes. A presente causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, podendo este Tribunal julgar desde logo a presente lide, nos termos do art. 515, § 3º do CPC. II- Os apelados fazem jus ao reajuste, de modo que fere de pronto o princípio da isonomia estabelecido por Nossa Magna Carta a concessão do referido reajuste a uma categoria e não extensivo a outra, razão pela qual o reajuste deve ser na mesma proporção para todos. III- Há nos autos laudo pericial apto a demonstrar a perda salarial dos servidores civis como um todo em relação ao reajuste concedido no ano de 1995 aos servidores militares, pois versa sobre situações idênticas ao dos apelantes, não havendo qualquer impugnação do referido documento em sede de contestação, razão pela qual inexistente qualquer cerceamento de defesa. IV- O caso dos autos se trata notoriamente como uma relação de trato sucessivo, de modo que não sendo o direito reclamado negado, não há que se falar em prescrição nos termos afirmados pelo apelante. V- A concessão referenciada, não se trata de conceder vantagem ou aumento de remuneração, mas, sim, o simples cumprimento de dever legal, de modo que, embora a Constituição Federal limite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a prévia dotação orçamentária ou a lei de diretrizes orçamentárias, tem-se em evidência, além do direito fundamental social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, a exclusão do limite acima referenciado para despesas decorrentes de decisão judicial, nos termos do § 1º, inciso IV do art. 19 da Lei complementar nº 101/2000. VI- conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença atacada, determinando que o réu/apelado, a partir da data de suas aposentações, aplique aos proventos dos autores o índice de 22,45%, sobre todas as



verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos recorrentes, em parcelas vencidas e vincendas, corrigidas a partir daquela data, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, e consequentemente arbitro os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor final da condenação encontrado das diferenças salariais em favor do patrono dos autores, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Junho de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00230839720138140301
SENTENCIANTE- JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO- PROC. AUTÁRQUICO.
APELANTE/APELADO: NAZARÉ PÁDUA E FREITAS
APELANTE/APELADO: BENEDITO CORREA MENDES
APELANTE/APELADO: EDNA MARIA RAMOS COSTA
APELANTE/APELADO: ADNOLIA MEIRELES CAMPELO
APELANTE/APELADO: FRANCISCO LOPES DO ESPÍRITO
APELANTE/APELADO: FRANCELINA FERREIRA PINHEIRO
APELANTE/APELADO: ZELIA MARIA PEREIRA DA SILVA
APELANTE/APELADO: GERONCA CAMPELO DOS SANTOS
ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Duplo recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda, que nos autos de Ação Revisional de Proventos com pedido de tutela antecipada para incorporação e pagamento do percentual de 22,45%, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Versa a inicial que os autores após anos de serviços prestados ao Estado conseguiram se aposentar, percebendo os proventos das respectivas aposentadorias do réu. Todavia,



o Governador do Estado do Pará por meio de um decreto concedeu aumento geral de salário para todo o funcionalismo Estadual, civil e militar, sendo que referido aumento seria aplicado sobre o que fora concedido em março de 1994.

Sustenta que nenhum deles obteve o reajuste com percentual equivalente ao concedido pela Polícia Militar do Estado do Pará, com cerca de 74% (setenta e quatro por cento), enquanto que os demais obtiveram no máximo 17% (dezesete por cento), restando, portanto uma diferença salarial em favor dos servidores do Poder Executivo, Judiciário, legislativo e Ministério Público.

Alega que a não incorporação do percentual de 22,45% nos proventos dos autores fere os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito, da isonomia, da paridade salarial, da irredutibilidade salarial, do direito adquirido, líquido e certo amparados constitucionalmente. Ademais, os autores não podem ser beneficiados com efeito erga omnes da sentença condenatória, nos autos do processo nº 0008829-05.1999.814.0301.

Diante do exposto, requereram a tutela antecipada para incorporar desde já os 22,45% sobre os proventos das aposentadorias dos autores; ao final, requer a confirmação da liminar deferida, com condenação do réu em honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do crédito devido, custas judiciais e demais cominações legais.

Juntou documentos.

A Liminar foi indeferida.

O réu apresentou contestação às fls. 202/216, alegando prescrição do fundo de direito para postulação do reajuste concedido aos militares, ausência de comprovação do reajuste diferenciado em desfavor dos autores, ausência de previsão orçamentária para concessão do referido ajuste, pelo princípio da eventualidade, a necessidade de delimitação do valor a que os autores fazem jus e por fim, contestou os honorários advocatícios, os juros, correção monetária e alegou a isenção de custas.

Os autores apresentaram réplica à contestação.

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação.

Ao sentenciar o feito, a magistrada julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. A magistrada deixou de arbitrar honorários advocatícios, face a gratuidade face a gratuidade de justiça.

Inconformado com a decisão INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ interpôs o presente recurso, alegando que no que tange aos honorários advocatícios, a magistrada confundiu a regra prevista no art. 12 da lei federal nº 1.060/90, pois deixou de condenar os autores; quando na realidade a jurisprudência é no sentido de que os beneficiários da justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, ficando sua cobrança apenas suspensa.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provisto, para reformatar a sentença quanto aos ônus de sucumbência, e que sejam arbitrados honorários advocatícios em favor dos procuradores.

Também inconformados com a sentença, NAZARÉ PÁDUA E FREITAS e OUTROS interpuseram recurso de apelação, alegando os mesmos termos da inicial e mais, que inúmeros julgados do Egrégio TJ/PA tem se pronunciado no sentido de que a diferença



salarial de 22,45% seja extensiva aos demais servidores de modo isonômico, conferindo o caráter de revisão geral. Além do mais, trouxe aos autos decisões dos Tribunais Superiores que prelecionam no mesmo sentido.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para determinae o prosseguimento e julgamento do mérito com a total procedência da ação em face do tratamento isonômico, observando a prescrição quinquenal, quando dos cálculos de liquidação da sentença.

As partes apresentaram Contrarrazões.

Os autos vieram a mim conclusos.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça se eximou de opinar.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamentos.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00230839720138140301
SENTENCIANTE- JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO- PROC. AUTÁRQUICO.
APELANTE/APELADO: NAZARÉ PÁDUA E FREITAS
APELANTE/APELADO: BENEDITO CORREA MENDES
APELANTE/APELADO: EDNA MARIA RAMOS COSTA
APELANTE/APELADO: ADNOLIA MEIRELES CAMPELO
APELANTE/APELADO: FRANCISCO LOPES DO ESPÍRITO
APELANTE/APELADO: FRANCELINA FERREIRA PINHEIRO
APELANTE/APELADO: ZELIA MARIA PEREIRA DA SILVA
APELANTE/APELADO: GERONCA CAMPELO DOS SANTOS
ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

APELAÇÃO INTERPOSTA POR NAZARÉ PÁDUA E FREITAS E OUTROS:

Presentes os

Os apelantes alegam os mesmos termos da inicial e mais, que inúmeros julgados do Egrégio TJ/PA tem se pronunciado no sentido de que a diferença salarial de 22,45% seja extensiva aos demais servidores de modo isonômico, conferindo o caráter de revisão geral. Além do mais, trouxe aos autos decisões dos Tribunais Superiores que prelecionam no mesmo sentido.

Analisando os autos, verifico que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, nos termos mencionado pelo magistrado singular, eis que não há como negar a



aplicação do ato normativo que instituiu o reajuste no ano de 1995 aos apelantes. Ressalte-se que a presente causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, podendo este tribunal julgar desde logo a presente lide, nos termos do art. 515, § 3º do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que os apelados fazem jus ao reajuste requerido, de modo que fere de pronto o princípio da isonomia estabelecido por Nossa Magna Carta a concessão do referido reajuste a uma categoria e não extensivo a outra, razão pela qual o reajuste deve ser na mesma proporção para todos.

Há nos autos laudo pericial apto a demonstrar a perda salarial dos servidores civis como um todo em relação ao reajuste concedido no ano de 1995 aos servidores militares, e muito embora não seja referido laudo atinente a este processo, tendo, portanto, outras partes entendem que por possuir o mesmo assunto que o discutido na inicial pelos autores, já que também são servidores, mostra-se plenamente cabível a utilização do mesmo para a decisão em questão.

Devo ressaltar que o apelado teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo quando da sua contestação, já que este foi juntado aos autos pelos autores quando da peça de ingresso, contudo, fácil a percepção de que o recorrente não o fez apenas alegou que referido laudo corresponde a uma ação que envolve outros servidores, cuja situação funcional difere da dos apelados, o que a meu ver não merece acolhida ante o acima explanado, não havendo, portanto, qualquer impugnação relevante para que o mesmo fosse desconsiderado pelo Juízo Singular, motivo pelo qual entendo não ter havido qualquer cerceamento de defesa.

No que se refere a prescrição alegada em contestação, tenho por bem prelecionar a súmula 85 do STJ, a saber:

Na relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquêncio anterior a propositura da ação.

Nesse sentido, é importante destacar que o caso nos autos se trata notoriamente como uma relação de trato sucessivo, de modo que não sendo o direito reclamado negado, não há que se falar em prescrição nos termos afirmados pelo apelante.

Ademais, quanto a ausência de previsão orçamentária, observo que a questão disposta nos autos não se trata de conceder vantagem ou aumento de remuneração, mas, sim, o simples cumprimento de dever legal, de modo que, embora a Constituição Federal limite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a prévia dotação orçamentária ou a lei de diretrizes orçamentárias, tem-se em evidência, além do direito fundamental social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, a exclusão do limite acima referenciado para despesas decorrentes de decisão judicial, nos termos do § 1º, inciso IV do art. 19 da Lei complementar nº 101/2000.

Observo por fim, que a aplicação do reajuste nos proventos dos apelantes não pode ser realizada a partir de 1995, pois neste ano foi concedido os ajustes aos militares, de modo que não pode ser o apelante condenado ao pagamento de reajustes enquanto os servidores estavam na atividade, tendo em vista tratar-se de instituto de natureza previdenciária, tendo a responsabilidade de realizar o pagamento dos reajustes devidos a partir da data da aposentação dos apelados.

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformatar a sentença atacada, determinando que o réu/apelado, a partir da data de suas aposentações, aplique aos proventos dos autores o índice de 22,45%, sobre todas as



verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos recorrentes, em parcelas vencidas e vincendas, corrigidas a partir daquela data, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, e consequentemente arbitro os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor final da condenação encontrado das diferenças salariais em favor do patrono dos autores, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Pelos motivos acima exposto, julgou prejudicado o recurso interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

É o voto.

Belém, de de 2016.

Gleide Pereira de Moura
Relatora